



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.406 - RJ (2017/0049540-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ICLA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE : MHFT INVESTIMENTOS SA
AGRAVANTE : VICTUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO LONGO PRAZO CREDITO PRIVADO
AGRAVANTE : POSITIVA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S A
AGRAVANTE : NPF SECURITIZADORA SA
AGRAVANTE : NPF INVESTIMENTOS ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180
CAMILA AGUILEIRA COELHO E OUTRO(S) - RJ166511
ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - RJ146282
CAMILA SPINELLI GADIOLI - RJ153494
AGRAVADO : ELBER GONCALVES MOURA
ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA E OUTRO(S) - RJ189173
INTERES. : BRAZCARNES PARTICIPACOES S.A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o acordo firmado entre as partes extinguiu apenas parte da dívida, e não sua totalidade. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.406 - RJ (2017/0049540-6)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: ICLA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE	: MHFT INVESTIMENTOS SA
AGRAVANTE	: VICTUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO LONGO PRAZO CREDITO PRIVADO
AGRAVANTE	: POSITIVA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S A
AGRAVANTE	: NPF SECURITIZADORA SA
AGRAVANTE	: NPF INVESTIMENTOS ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADOS	: SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789 MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180 CAMILA AGUILEIRA COELHO E OUTRO(S) - RJ166511 ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - RJ146282 CAMILA SPINELLI GADIOLI - RJ153494
AGRAVADO	: ELBER GONCALVES MOURA
ADVOGADOS	: GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761 AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA E OUTRO(S) - RJ189173
INTERES.	: BRAZCARNES PARTICIPACOES S.A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 212/246) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, as agravantes alegam que o recurso não comporta reexame de fato ou nova interpretação de cláusulas contratuais, e que "o que ora se pretende é demonstrar que a repercussão jurídica dos fatos não foi corretamente apurada pelo acórdão recorrido, já que os efeitos da quitação e, por consequência, da extinção do cumprimento de sentença também devem alcançar as agravantes" (e-STJ fl. 216).

Sustentam ainda que não seria aplicável ao caso o óbice da Súmula n. 83/STJ, entendendo que o caso dos autos apresenta peculiaridades e que, "após concessões múltiplas, o agravado entendeu por conceder quitação integral às empresas que participaram da transação, de modo que optou por não cobrar, em tempo algum, mais nada delas. E é exatamente por esse motivo que deve ser aplicado o disposto no §3º do art. 844 do CC" (e-STJ fl. 218).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 249/270).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.406 - RJ (2017/0049540-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ICLA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE : MHFT INVESTIMENTOS SA
AGRAVANTE : VICTUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO LONGO PRAZO CREDITO PRIVADO
AGRAVANTE : POSITIVA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S A
AGRAVANTE : NPF SECURITIZADORA SA
AGRAVANTE : NPF INVESTIMENTOS ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180
CAMILA AGUILEIRA COELHO E OUTRO(S) - RJ166511
ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - RJ146282
CAMILA SPINELLI GADIOLI - RJ153494
AGRAVADO : ELBER GONCALVES MOURA
ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA E OUTRO(S) - RJ189173
INTERES. : BRAZCARNES PARTICIPACOES S.A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o acordo firmado entre as partes extinguiu apenas parte da dívida, e não sua totalidade. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.406 - RJ (2017/0049540-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ICLA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE : MHFT INVESTIMENTOS SA
AGRAVANTE : VICTUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO LONGO PRAZO CREDITO PRIVADO
AGRAVANTE : POSITIVA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S A
AGRAVANTE : NPF SECURITIZADORA SA
AGRAVANTE : NPF INVESTIMENTOS ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180
CAMILA AGUILEIRA COELHO E OUTRO(S) - RJ166511
ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - RJ146282
CAMILA SPINELLI GADIOLI - RJ153494
AGRAVADO : ELBER GONCALVES MOURA
ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA E OUTRO(S) - RJ189173
INTERES. : BRAZCARNES PARTICIPACOES S.A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

As agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 206/209):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob aplicação da Súmula n. 7 do STJ. O TJRJ negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 50/51):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. OBRIGAÇÕES. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÕES DE PERSONALIDADES JURÍDICAS. "PORÇÃO".

TRANSAÇÃO PARCIAL ENTRE CREDOR E COEXECUTADOS, INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO POR FORÇA DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. QUITAÇÃO PARCIAL. DEMAIS COEXECUTADOS: PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ARTS. 275, 277 E 844, § 3º, CC. INTELIGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA.

I) Transação que abrange expressivo, mas não integral montante da dívida, celebrada pelo credor com alguns dos coexecutados, incluídos no polo passivo por força de desconsideração de personalidade jurídica. Insurgência de outros coexecutados – igualmente demandados apenas em virtude da desestimação da personalidade jurídica – contra o prosseguimento da execução em relação a si.

II) Responsabilidade patrimonial dos agravantes (Grupo NSG) já superada no âmbito desta Corte Estadual, sendo descabida a ideia de estremar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua situação da do grupo transator (Brazcarnes), pois que, tanto quanto os agravantes, este também só foi incluído no polo passivo por força de outra desconsideração de personalidade jurídica, sendo certo que sequer o devedor originário (BFG/Brazal) participou ou foi abrangido pela transação.

III) Divergência acerca da incidência das normas dos arts. 275, 277 e 844, § 3º do Código Civil.

IV) "É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3º) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial" (REsp 1.478.262/RS), como expressamente ocorreu na espécie.

V) Como cediço, é clara a dicção legal no sentido de que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto" (art. 275, 'caput', CC). Ademais, "o pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada" (art. 277, CC).

RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 92/100), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes apontaram violação do art. 844, § 3º, do CC/2002, afirmando que, "embora o valor apontado seja interpretado como quitação parcial em razão da periodicidade atribuída à condenação, o acordo firmado não só veio a quitar a integralidade da dívida até sua respectiva data, como também liberou a codevedora Brazcarnes de toda a obrigação" e que, assim, "não pode prevalecer decisão que obriga demais devedores solidários a manutenção de um crédito já obtido em instrumento de acordo por somente uma das partes" (e-STJ fl. 97).

Requereram assim o reconhecimento da quitação total do crédito em relação a todos os devedores em virtude da declaração feita pelo credor da extinção total da dívida.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 114/131).

No agravo (e-STJ fls. 153/164), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 173/191).

É o relatório.

Decido.

A Corte estadual, ao analisar as provas constantes dos autos, entendeu primeiramente que "sequer o devedor primitivo (BFG/Brazal) participou da transação ou foi por ela abrangido, de maneira que descabe arguir qualquer fundamento tocante à distinção de posições dos devedores nas respectivas relações internas; afinal, repita-se, o patrimônio dos executados transatores, tanto quanto o dos agravantes, foi alcançado em virtude de desconsideração de personalidade jurídica" (e-STJ fl. 56).

Conclui-se então que "sendo certo que o acordo entabulado foi de hialina clareza ao dar quitação apenas parcial da dívida, exonerando-se, tão somente, os transatores (fls. 91 anexo e-JUD - originais 1.941)" assentou assim que (e-STJ fls. 57/59):

Por conta desses termos (expressos), afasta-se a regra insculpida no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

844, § 3º, do Código Civil, endereçada, segundo inteligência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, apenas às hipóteses de quitação total da dívida, hipótese diversa da espécie dos autos.

(...) A orientação de ambos os julgados aplica-se à espécie por terem eles versado exatamente sobre a situação jurídica do devedor solidário que não participara da transação parcial ultimada entre credor e outro codevedor.

Por derradeiro, tampouco impressiona o fato de existirem obrigações de trato sucessivo, porque o acerto das responsabilidades, nas relações internas, não diz respeito ao credor.

Com efeito, anoto que rever a conclusão do Tribunal de origem, na forma pretendida pelos recorrentes, para reconhecer a quitação total do crédito em relação a todos os devedores, demandaria o reexame do acervo fático dos autos e nova interpretação do acordo pactuado, procedimento que, em sede especial, encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do STJ.

Ainda que superado esse óbice, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ no sentido de que a transação só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não apenas parcialmente. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE CÉDULA COMERCIAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. PAGAMENTO PARCIAL COM REMISSÃO DE UM DOS DEVEDORES. VALOR IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DEVIDO. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. REDUÇÃO DE, NO MÍNIMO, A QUOTA-PARTE CORRESPONDENTE.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3º) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial.

2. A remissão ou exclusão de determinado devedor solidário pelo credor, em razão do pagamento parcial do débito, deverá, para fins de redução do valor total devido, corresponder à dedução de, no mínimo, sua quota-parte, partilhando-se a responsabilidade pro rata, sob pena de prejudicar o exercício do direito de regresso contra os coodevedores, pois o credor iria receber por inteiro uma obrigação já parcialmente extinta; e o devedor que pagasse o total da dívida não poderia reembolsar-se da parte viril dos coobrigados, pois um deles já teria perdido, anteriormente e por causa distinta, a sua condição de devedor.

3. Na hipótese, em uma execução contra cinco devedores solidários, em razão do pagamento parcial e irrisório com remissão obtida por um deles (CC, art. 277), entendeu o Tribunal que os outros codevedores continuariam responsáveis pelo total do débito cobrado (montante aproximado de R\$ 3.500.000,00 - três milhões e meio de reais), abatida tão somente a quantia paga de R\$ 20.013,69 (vinte mil treze reais e sessenta e nove centavos); sendo que, em verdade, deverá ser abatida a quota-parte correspondente ao remitido, isto é, 1/5 (um quinto) do valor total executado.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 1478262/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO ENTRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CREDOR E UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PAGAMENTO PARCIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 277 DO CÓDIGO CIVIL. TRANSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1.- Não obstante o correto conteúdo da decisão proferida na origem, o Acórdão recorrido, e o próprio agravante em suas razões, denominaram o acordo entre credor e devedor solidário de transação, quando, em verdade, tratava-se de uma quitação parcial feita por um dos devedores solidários

2.- No caso dos autos, não resta dúvida que a manifestação de vontades convergentes entre credor e devedor apontou para uma quitação parcial com compromisso de liberação do pagante nos limites estabelecidos por ambos. Logo, não incide no caso o art. 844, § 3º do CC.

3.- Consoante o art. 277 do CC, o pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.

4.- Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1057041/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 06/09/2011.)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACORDO ENTRE AS PARTES. QUITAÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE UM DOS DEVEDORES

1. O art. 844, § 3º, do Código Civil estabelece que a transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem. Contudo, se realizada entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue-se a dívida em relação aos co-devedores.

2. A quitação parcial da dívida dada pelo credor a um dos devedores solidários por meio de transação, tal como ocorre na remissão não aproveita aos outros devedores, senão até a concorrência da quantia paga.

3. Se, na transação, libera-se o devedor que dela participou com relação à quota-parte pela qual era responsável, ficam os devedores remanescentes responsáveis somente pelo saldo que, pro rata, lhes cabe.

4. Agravo provido.

(AgRg no REsp 1002491/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011.)

CIVIL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO PARCIAL. Havendo expressa manifestação das partes sobre a quitação parcial do débito em relação a um dos devedores, continuam os demais obrigados solidariamente pelo resto da dívida.

(AgRg no Ag 692.427/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007.)

Incide também como óbice do recurso a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

O Tribunal de origem entendeu que o acordo firmado entre as partes deu quitação apenas parcial da dívida, exonerando apenas alguns devedores, e que, por isso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estaria afastada o reconhecimento da quitação total desta conforme sustenta as agravantes.

Dessa forma, rever tais conclusões demandaria a reanálise da matéria dos autos, sendo inafastável, portanto, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Verifica-se também que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ, assim, a quitação total da dívida não poderia ser reconhecida pois só iria extinguir a dívida em relação aos demais codevedores quando o credor der quitação por toda a dívida, e não apenas de forma parcial, a propósito:

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECORRENTES DE EXAME MÉDICO, CUJO RESULTADO INDICOU, ERRONEAMENTE, SER O FETO PORTADOR DE "SÍNDROME DE DOWN" - TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E OS DEMANDANTES - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONDENARAM O CODEVEDOR SOLIDÁRIO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AOS PAIS, EXCLUÍDA A HIPÓTESE DE REPARAÇÃO À FILHA, ENTÃO NASCITURO À ÉPOCA DOS FATOS. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES E DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

(...)

2.2 Extinção da obrigação (dever de indenizar) ante a transação e quitação parcial firmada entre os demandantes e um dos devedores solidários (hospital). Tese afastada. Subsistência da obrigação quanto ao codevedor solidário, não abrangido pelo instrumento liberatório, cujos efeitos devem ser aquilatados por meio de interpretação restritiva (art. 843 do CPC). Precedentes.

2.2.1 A quitação da dívida outorgada pelo credor a um dos devedores solidários por meio de transação, não aproveita aos codevedores, senão até a concorrência da quota-parte pela qual era responsável, sobretudo quando o acordo expressamente exclui de sua abrangência o codevedor, no caso, a operadora do plano de saúde, a qual responde pelo saldo, pro rata.

(...)

4. Recursos especiais improvidos.

(REsp 1170239/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/08/2013.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0049540-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.065.406 /
RJ

Números Origem: 00014375620058190209 00205748320168190000 201624513308

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ICLA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE	: MHFT INVESTIMENTOS SA
AGRAVANTE	: VICTUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO LONGO PRAZO CREDITO PRIVADO
AGRAVANTE	: POSITIVA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S A
AGRAVANTE	: NPF SECURITIZADORA SA
AGRAVANTE	: NPF INVESTIMENTOS ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADOS	: CAMILA AGUILEIRA COELHO E OUTRO(S) - RJ166511 ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - RJ146282 CAMILA SPINELLI GADIOLI - RJ153494
AGRAVADO	: ELBER GONCALVES MOURA
ADVOGADOS	: GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761 VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ172673 AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA E OUTRO(S) - RJ189173
INTERES.	: BRAZCARNES PARTICIPACOES S.A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ICLA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE	: MHFT INVESTIMENTOS SA
AGRAVANTE	: VICTUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO LONGO PRAZO CREDITO PRIVADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : POSITIVA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S A
AGRAVANTE : NPF SECURITIZADORA SA
AGRAVANTE : NPF INVESTIMENTOS ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180
CAMILA AGUILEIRA COELHO E OUTRO(S) - RJ166511
ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - RJ146282
CAMILA SPINELLI GADIOLI - RJ153494
AGRAVADO : ELBER GONCALVES MOURA
ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA E OUTRO(S) - RJ189173
INTERES. : BRAZCARNES PARTICIPACOES S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.